



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.645, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7142/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7142/2002 O PL 941/2003, O PL 4882/2005, O PL 7518/2006 E O PL 7645/2006, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3067/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.357, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo caput do art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito rural.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

I – ao setor rural.

II -

§ 1º

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser aplicados tanto no financiamento de investimento, quanto no de custeio.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito rural.

.....
Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural, nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é permitir que as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT possam ser repassadas para as cooperativas de crédito rural para financiamentos de investimento e custeio rural.

Estamos ciente que, a despeito de todos os esforços, inúmeras vezes, o Governo não consegue fazer chegar os recursos a seu público alvo, mesmo quando o Tesouro garante pagar a diferença entre os juros cobrados do produtor rural e os cobrados pelo FAT, operação conhecida como equalização. Atualmente, já temos consciência de que a intermediação bancária é um dos maiores entraves a esse processo.

As cooperativas de crédito, que são instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas a falência, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados, por seu turno, "reduzem os custos de transação bancária graças a seu sistema de controle realizado por meio de redes sociais de interconhecimento. Os métodos de avaliação de risco bancário por parte das cooperativas de crédito são mais baratos e mais eficientes que os do sistema bancário convencional. As cooperativas contam com garantias e contrapartidas na concessão de empréstimos. Mas poucas vezes estas garantias são acionadas, valendo mais, no reembolso dos financiamentos, a pressão social localizada.

O caráter localizado e a intencional limitação de tamanho das cooperativas permitem, em princípio, que as redes sociais que as constituem abram caminho para uma significativa redução dos custos de transação bancária, explicando assim o paradoxo de elas serem economicamente mais viáveis (e, ao que tudo indica, mais rentáveis) que os sistemas convencionais, quando se trata de atingir este tipo de público." (Bittencourt, G. e Abramovay, R).

Certos de estarmos contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2006_8849_Antonio Carlos Mendes Thame_099

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

** Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa

do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998/90, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as Disponibilidades Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 2º O Banco do Brasil S/A poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos:

I - ao setor rural;

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991;

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas, na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com

poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993.*

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/06/1994.*

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1 de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....
.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 03/04/2003.

FIM DO DOCUMENTO
